



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.003374/93-81
Recurso nº : 87.283
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
Recorrente : MÓVEIS PINHEIRO LTDA. (MASSA FALIDA DE MÓVEIS PINHEIRO LTDA.)
Recorrida : DRF em CURITIBA/PR
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº : 101-90.831

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como "processo principal", faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

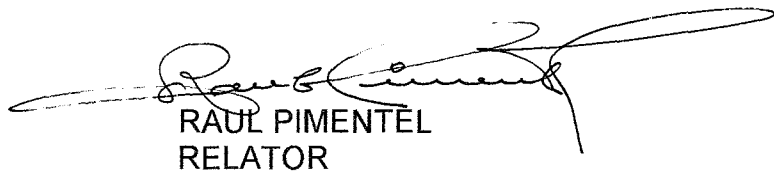
JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91. De se excluir do crédito tributário o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS PINHEIRO LTDA. (MASSA FALIDA DE MÓVEIS PINHEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do acórdão nº 101-90.612, de 07/01/97, e excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FORONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980-003.374/93-81
Acórdão nº 101-90.831

R E L A T Ó R I O

MÓVEIS PINHEIRO LTDA. (MASSA FALIDA) recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988, (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento *ex-officio* do IRPJ dos exercícios de 1988, 1989 e 1991, processo nº 10980-003.377/93-79.

O lançamento foi tempestivamente impugnado, às fls. 23/34, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas na impugnação do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida em primeira instância, através da decisão de fls. 54/55, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

li

Acórdão nº 101-90.831

No apelo para este Colegiado, às fls. 50, a interessada reitera as razões apresentas no recurso do processo matriz.

é o Relatório

A handwritten signature, possibly reading 'Li', is written in dark ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-003.374/93-81
Acórdão nº 101-90.831

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 107.865, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10980-003.377/93-19, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-90.612, em Sessão de 07-01-97, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação o exercício de 1991 e afastar o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do exercício de 1988, incluído naquele lançamento, com base no artigo 3º, letra "a", § primeiro, da Lei nº 07/70, sem consequência no presente julgamento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

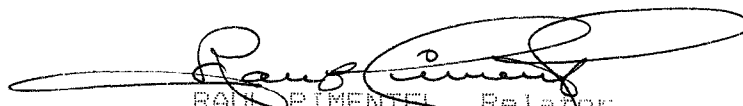


Acórdão nº 101-90.831

Com relação aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, através do Acórdão CSRF nº 01-1.773, de 17-08-94, com fundamento no artigo 101 da lei nº 5.172/66 (C.T.N), e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 19 de março de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator